

ESTADO DA PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE VEREADORES)

PROJETO de LEI Nº 092/99 - ORIGEM Nº 019/99

Em 22 de julho de 19 99

Autor PODER EXECUTIVO

DISTRIBU

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO A UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para dar parecer.
S. S. Câmara Municipal 27 de 07 de 99

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 08
de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 08
de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____
de 19 _____

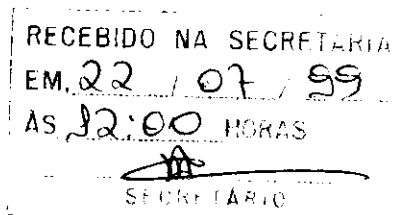


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº 092/99
Mensagem 029/99

De, 20 de Julho de 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO A UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e/ou por suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único – Fica, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

Art. 2º – Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891 de 29 de julho de 1999 e de suas eventuais reedições.

Art. 3º – Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, incisos I “b” e II, da Constituição e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem Nº 029

De 20 de julho de 1999.

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e/ou por suas entidades da administração indireta.

Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891 de 29 de julho de 1999 e de suas eventuais reedições

A Medida provisória em realce, autoriza a União a assumir dívidas públicas mobiliárias de responsabilidade dos Municípios e refinanciá-las aos Municípios que se submeterem as condições estabelecidas naquele dispositivo legal.

A importância do refinanciamento para nossa Município pode ser traduzida, entre outros, pelos seguintes fatores:

a) a dívida poderá ser refinanciada pelo prazo de trezentos e sessenta meses;

b) a taxa de juros poderá ser reduzida para seis por cento se o Município amortizar, como se pretende, o valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União no prazo de um ano da assinatura da avença;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

c) o montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data da assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Deste modo, salta à vista o benefício que o Município obterá com a aprovação deste Projeto de Lei.

Ciente, portanto, da serenidade e da responsabilidade com a coisa pública imanentes a esse Augusto Poder, submeto o Projeto de Lei ao crivo de Vossas Excelências, solicitando sua tramitação em regime de urgência.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito